



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD

REFERÊNCIA : PT CF-1059/2017
INTERESSADO : Confea
ASSUNTO : Compensação de jornada – Exercício 2016 – Recesso de Final de Ano
ORIGEM : GRH

EMENTA: Convalida o Despacho Sujud nº 054/2018.

DECISÃO CD-049/2018

O Conselho Diretor, por ocasião da 6ª Reunião Extraordinária realizada no dia 10 de maio de 2018, em Brasília-DF, após analisar os autos do Protocolo CF-1059/2017, de 24 de fevereiro de 2016, que se refere a abaixo assinado firmado por 87 (oitenta e sete) empregados do Confea, por meio do qual requerem:

“Pelo exposto e considerando os princípios da isonomia, transparência e imparcialidade, que regem a Administração Pública e este Conselho, solicitamos que o tratamento dado a tais empregados seja estendido aos demais (que assinam alista em anexo) que compensaram conforme determinado na Mensagem Eletrônica 012/2016-GRH. A forma e o período de gozo ou ressarcimento deste direito deverão ser acordados entre os empregados e seus gestores.”

Considerando que por meio de despacho datado de 14 de novembro de 2018 os autos foram encaminhados à Gerência de Recursos Humanos, pela Chefia de Gabinete da Presidência do Confea, nos seguintes termos:

“As implicações solicitadas coadunam-se, aqui analogicamente refletindo, com a teoria de coordenação simples, pois, os participantes são indiferentes entre as opções que lhe são apresentadas, mas cada um tem interesse de que seu comportamento seja adaptado ao dos outros.

Este Gabinete entende que a interpretação é uma função humana cotidiana, porém a utilizada no protocolo alhures não possui fundamento, pois, querem os empregados beneficiar-se duas vezes em benefício da Administração Pública.

Ante o exposto, encaminho a presente demanda para ciência do GRH, negando o quanto solicitado.”

Considerando que em 29 de janeiro de 2018 os autos foram restituídos à Chefia de Gabinete pela GRH com a seguinte manifestação:

“Diante da decisão negativa ao pleito do Protocolo 1059/2017;

Considerando as implicações jurídicas que poderão advir;

Tendo em vista a recente alteração de gestão do Confea;

Viemos por meio desse sugerir melhor análise do caso em apreço, haja vista o que passaremos a expor:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

De acordo com a Mensagem Eletrônica 059/2016 – Gabinete, seria permitida a entrada nas dependências do Ed. Confea, durante o período de 22, 23 e 26 a 30, aos empregados previamente autorizados pelos seus gestores, bem como àqueles que não houvessem logrado cumprir a compensação de jornada.

Pormenorizadamente o Setap informou, Memo 110/2017 – Setap, as peculiaridades de cada empregado que não lograram cumprir a compensação de jornada e a respectiva consequência aplicada, inclusive financeira.

Observando a relação de empregados que não compensaram e não vieram trabalhar no aludido período um caso chama atenção, qual seja: a empregada Fabiana Cruz Machado Bershoren não trabalhou no referido período de recesso, não compensou a jornada ao longo do ano de 2016 à maneira como todos os demais empregados, teve o respectivo desconto financeiro, mas obteve o estorno desse posteriormente.

Ocorre que todos os empregados que não compensaram e que não compareceram ao trabalho no período de recesso apresentaram algum tipo de justificativa que os exima da pena de desconto pecuniário, contudo aludida empregada não apresentou atestado médico, não estava em gozo de férias, não obteve abono da chefia, tampouco estava no rol de casos excepcionais para cumprimento de compensação proporcional, pelo contrário ela equiparava-se a maioria dos empregados deste Federal e que subscreveram o Protocolo em apreço.

Desta feita, a alegação do decidido de que o pleito enseja em gozo duplo de benefício merece parcimônia, no que solicitamos reavaliação do caso.”

Considerando que a Subprocuradoria Judicial do Confea exarou a seguinte manifestação, em 11 de abril de 2018, mediante o Despacho Sujud nº 054/2018:

“Trata-se de requerimento apresentado por 87 empregados deste Conselho Federal, na data de 24/02/2017, pleiteando tratamento isonômico entre empregados que não efetuaram a compensação de jornada ao longo do ano de 2016, para fins de gozo de recesso de final de ano, com aqueles que efetuaram a respectiva compensação, conforme determinado pela Administração na Mensagem Eletrônica 012/2016-GRH.

Para tanto, os empregados subscritores do requerimento em questão solicitam que haja novo período de gozo referente ao recesso de final do ano ocorrido em 2016 ou o ressarcimento pecuniário do aludido período.

Compulsando os autos denota-se que o então Chefe de Gabinete, em 13/03/2017, solicitou o levantamento dos empregados que não cumpriram a compensação de final de ano, com as respectivas justificativas e, de posse desses dados, em 14/11/2017, manifestou-se pela negativa do requerimento, asseverando que os empregados requerentes objetivam beneficiar-se duas vezes em prejuízo da Administração Pública, fundamentando sua decisão no fato de que, aqueles que não realizaram a compensação estavam acobertados por alguma justificativa ou tiveram o desconto em folha do período.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

Em 29/01/2018, a Gerente de RH provocou o gabinete da presidência - GABI sugerindo reanálise do pedido, tendo em vista a negativa do pleito, as possíveis implicações jurídicas e a recente alteração da gestão do Confea.

Na oportunidade, destaca o caso específico da empregada Fabiana Cruz Machado Berschoren, que não trabalhou durante o recesso de final do ano de 2016, não efetuou a respectiva compensação, não apresentou atestado médico, não estava em gozo de férias, não obteve abono da chefia e, em razão disso lhe foi descontado em folha o valor referente a ausência, mas posteriormente obteve o estorno da quantia descontada.

Em 02.04.2018 os autos foram remetidos à PROJ para instrução jurídica.

Pois bem, do ponto de vista jurídico tem-se a informar:

Quanto a situação particular da empregada Fabiana Cruz Machado Berschoren, conforme documento em anexo, houve requerimento administrativo da referida empregada explanando que optou por não realizar a compensação e por isso marcou férias para o período do recesso, mas que diante da informação de que o recesso seria total, sem possibilidade de acesso ao prédio, recebeu a autorização para o reagendamento do período de férias.

No citado requerimento, a empregada narra que somente em 16/12/2016 (véspera do recesso) foi noticiado em comunicação interna a possibilidade de comparecimento normal as dependências do Confea e que por isso seria indevido o desconto salarial efetuado pela não compensação e não comparecimento para trabalhar durante os dias do recesso de final de ano.

No caso em tela não há providências a serem tomadas quanto a situação da empregada Fabiana Cruz Machado Berschoren, uma vez que, conforme se depreende do Memo 006/2017, exarado pelo então Chefe de Gabinete, o requerimento da aludida empregada foi inteiramente acatado, pelo que determinou que fossem abonados os dias objeto de questionamento e a realização do pagamento dos dias que haviam sido descontados.

Nesse sentido, vê-se que, com o deferimento do pleito da empregada, pelo Chefe de Gabinete que possuía poderes administrativos de gestão do órgão, não pode o Confea agora adotar qualquer atitude prejudicial a empregada.

Já em relação ao pedido de reavaliação do caso em apreço – protocolo 1059/2017 subscrito por 87 empregados deste Federal – é de se dizer que não é possível estabelecer qualquer equiparação com a situação da empregada Fabiana Cruz Machado Berschoren, não havendo que se falar em extensão do tratamento aos demais empregados, porquanto, sem adentrar na justiça da concessão, trata-se de situação excepcional e específica já devidamente avaliada pela gestão do órgão. Senão vejamos:

De início, conforme já explicitado acima, a devolução dos valores que haviam sido descontados do salário da empregada foi devidamente autorizada pela Chefia de Gabinete da época, que acatou integralmente a justificativa da empregada, por entender que o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

SETAP prestou uma informação equivocada à empregada que ensejou o seu não comparecimento durante o recesso de final de ano.

Ademais, todos os empregados sujeitos ao controle de jornada, no decorrer do ano de 2016, realizaram 56 (cinquenta e seis) horas extras com o fim exclusivo de compensar a ausência no recesso de final de ano, conforme estipulado na Portaria AD-Nº 113/2016 e em razão disso se ausentaram no recesso de final de ano, não trabalhando durante os dias 22,23 e de 26 a 30/12/2016.

Assim, não há razão no pleito de novo gozo do período referente ao recesso de final do ano ocorrido em 2016, muito menos de ressarcimento pecuniário do aludido período, pois as 56 horas trabalhadas a mais durante o ano de 2016 foram utilizadas para fins de ausência ao trabalho durante os 7 dias do final ano e aqueles que optaram por não efetuar a compensação compareceram ao trabalho durante o recesso ou tiveram o respectivo desconto.

Inclusive, tal situação já foi objeto de questionamento na justiça do trabalho, nos autos do processo nº 000168106.2016.5.10.0013/DF, movido pelo empregado Gustavo de Freitas Barbosa em face do Confea, objetivando, dentre outras verbas, o pagamento das horas extras realizadas durante o ano de 2016, ocasião em que citou o caso específico da empregada Fabiana Cruz Machado Berschoren, para fins de equiparação.

Ao analisar o caso, o juiz do trabalho assim sentenciou:

"O reclamante postula o pagamento das horas extras laboradas em 2016, em relação às quais foi oferecida a compensação por parte da reclamada. A tese inicial é essa, e isso limita o conhecimento do juízo acerca da matéria, não podendo a decisão ir além e considerar quem fez horas extras ou não, quem compensou ou não - na verdade, o autor tenta se valer de uma confusão envolvendo uma única colega de trabalho, que envolveu remarcação de férias e informações desencontradas. No que importa ao caso, o autor já compensou as horas extras laboradas em 2016, nada mais sendo devido.

Julgo improcedente o pedido."

Veja, o entendimento do juízo trabalhista foi exatamente no sentido de que se trata de situação específica envolvendo uma única empregada, com situação excepcional de remarcação de férias e informações desencontradas. Além disso, asseverou o magistrado que as horas extras laboradas em 2016 já foram devidamente compensadas.

Diante do exposto, considerando não haver fundamento válido suficiente para ensejar a concessão de um novo período de gozo referente ao recesso de final do ano ocorrido em 2016 ou o ressarcimento pecuniário do aludido período, opinamos pela impossibilidade de se rediscutir o caso tomando por base unicamente a situação excepcional de uma única empregada."



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

DECIDIU, por unanimidade:

1) Convalidar o Despacho Sujud nº 054/2018, face à impossibilidade de se rediscutir o caso tomando por base unicamente a situação excepcional de uma única empregada, considerando não haver fundamento válido suficiente para ensejar a concessão de um novo período de gozo referente ao recesso de final do ano ocorrido em 2016 ou o ressarcimento pecuniário do aludido período.

2) Restituir os autos à Gerência de Recursos Humanos – GRH, para as providências decorrentes.

Presidiu a sessão o **Eng. Civ. Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Eletric. **Edson Alves Delgado** e os Diretores Eng. Civ. **Alessandro José Macedo Machado**, Eng. Agr. **Daniel Antonio Salati Marcondes**, Eng. Eletric. **Inarê Roberto R. Poeta e Silva** e o Eng. Mec. **Luciano Valério Lopes Soares**. Ausente justificadamente o Eng. Agr. **Evandro José Martins**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 2018.

**Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente do Confea**